

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10821/000.016/93-58

Acórdão no. 108-02.038

Sessão de 18 de maio 1995

RECURSO NO.: 87.274 - FIS FATURAMENTO - EX: 1988 e 1990

RECORRENTE : SAO SEBASTIAO VEICULOS LTDA.

RECORRIDO : IRF EM SAO SEBASTIAO - SP

/vjvc

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA:

É devida a cobrança do FIS-Faturamento sobre as vendas não registradas, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo principal.

INCIDENCIA REFLEXA

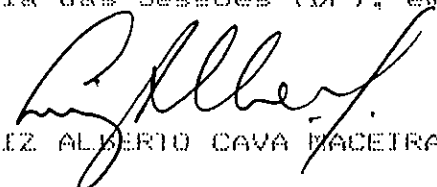
Por não traduzirem ingressos ou receitas, não incide a contribuição ao FIS-Faturamento sobre as parcelas de despesas que tiveram a dedutibilidade glosada, para apuração do lucro real.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAO SEBASTIAO VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a parcela de Cz\$ 1.567.964,00 do exercício de 1988 e, cancelar a exigência nos exercícios de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JM
Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1995.

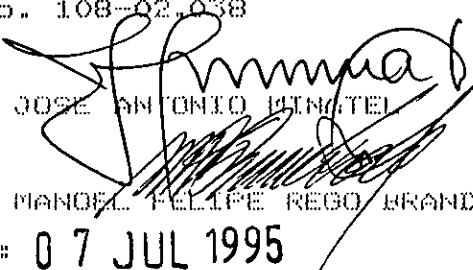

LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10821/000.016/93-58

Acórdão no. 108-02.038


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, (ausente justificadamente), RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.


7.

Recurso nº. 87.274

Acórdão n. 108-02.038

Processo n. 10821.000016/93-58

PIS-FATURAMENTO -Anos de 1987 a 1989

Recorrente : SÃO SEBASTIÃO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIÃO (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 03/08, mantendo a cobrança do PIS-FATURAMENTO sobre as diferenças apuradas nos períodos-base de 1.987 a 1.989, contra o que se opõe a recorrente.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 10821.000014/93-22, onde se constatou diferenças tributadas pelo imposto de renda, nos períodos-base de 1.987 a 1989, cobrando-se, por via reflexa, o PIS-Faturamento sobre a totalidade das vendas não registradas, nos termos da Lei Complementar 7/70 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem aplicar neste processo as mesmas razões de decidir do processo principal, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos, mantendo parcialmente o feito.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando que se aplique, neste processo, os efeitos da decisão de mérito a ser de proferida no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

Recurso nº 87.274
Processo nº 10821.000016/93-58

Acórdão nº 108-02.038

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10821.000014/93-22, oportunidade em que se deliberou dar provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (glosa de despesas e omissão de receitas), já julgada por esta Corte, bastaria trasladar para estes autos as razões aduzidas naquele julgamento, para ajustar a exigência do PIS-Faturamento às parcelas mantidas no processo principal, pela estreita relação entre ambos.

No entanto, a despeito do conformismo da recorrente, entendo que não tipifica base reflexa, para cálculo do PIS-Faturamento, as parcelas de despesas operacionais glosadas, e mantidas no processo principal, uma vez que atesta o Fisco que a empresa efetuou desembolsos que, por uma razão ou por outra (gastos ativáveis, despesas sem comprovação, despesas não necessárias, não dedutíveis, etc.), não podiam ser deduzidos para apuração do lucro tributável pelo imposto de renda - pessoa jurídica. Todavia, o pressuposto para incidência do PIS é a existência de receita e não de despesa, a teor da Lei Complementar 07/70 e legislação superveniente, o que afasta a cobrança dessa contribuição sobre as glosas de despesas mantidas no processo matriz, remanescendo, tão-somente a incidência reflexa sobre a omissão de receitas, por suprimentos ao caixa, não comprovados.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para:

- a) excluir da base tributável do PIS a parcela de Cz\$ 1.567.964,00, no período-base de 1.987, exercício de 1.988, continuando a cobrança sobre a receita considerada omitida por suprimentos ao Caixa, no valor de Cz\$ 960.000,00;
- b) cancelar a exigência do PIS, nos dois períodos-base subsequentes (1.988 e 1.989), exercícios financeiros de 1.989 e 1.990.

Brasília, 18 de maio de 1.995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator